



Acórdão n.º
Apelação Cível n.º 0000791-82.2008.8.14.0014
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Capitão Poço/PA
Apelante: Estado do Pará
Procuradora: Amanda Carneiro Raymundo
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotora: Nadilson Portilho Gomes
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DECRETADAÇÃO DA REVELIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO INCERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO. AFASTADA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO À MENOR PORTADORA DA SÍNDROME NEFRÓTICA E AO PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE CUSHING – CID E24. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE TFD DE AMBOS OS PACIENTES COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM FACE DO ENTE PÚBLICO. AFASTADA. PEDIDOS DE MINORAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. ACOLHIDOS EM PARTE. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. ARTIGO 496, I, DO CPC/15. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EXTENSÍVEL AO SEGUNDO RÉU (MUNICÍPIO DE CAPITÃO-POÇO), BEM COMO A ISENÇÃO DAS CUSTAS AO MUNICÍPIO. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de Nulidade da Citação e da conseqüente decretação de sua revelia. A citação do Apelante fora efetivada por meio de AR, o que não é a regra para o ente público, consoante os ditames do Art. 222, c do CPC/73. O d. Juízo considerou revéis os requeridos e determinou a aplicação dos efeitos da revelia, o que não se aplica ao ente público a teor do disposto nos art. 320, II, do CPC/73. Preliminar acolhida.

3- Preliminar de julgamento extrapetita. O Apelante arguiu a ocorrência de julgamento extrapetita, asseverando que o Parquet não



formulou pedido em relação ao senhor Luiz Duarte de Carvalho, pelo que requereu a exclusão de sua condenação a obrigação de fornecer atendimento ao referido senhor, ante a não observância do princípio da congruência, disposto no art. 460 do CPC/73. Em contrarrazões, o Ministério Público (fls. 204/227) aduziu que de fato não fora requerido pedido de tratamento em favor do paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO, pelo que requereu a manutenção da sentença à exceção da condenação quanto ao pagamento de TFD ao paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO e da condenação em custas processuais. Preliminar acolhida, para excluir a condenação ao fornecimento do tratamento do paciente em questão.

4- Preliminar de Perda Superveniente do Objeto. Alegação de que foram autorizados e providenciados todos os procedimentos pela SESPA referente aos pacientes, tendo a SESPA adotado as providências necessárias. Contudo, analisando os autos, constata-se que o Juízo a quo determinou o fornecimento, aos cidadãos pacientes, identificados na inicial, atendimento médico integral e contínuo, compatível ao necessário e adequado tratamento médico, arcando com todas as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, inclusive aos acompanhantes, caso não haja possibilidade de tratamento no Município, não restando evidenciado que a ação não é mais útil e necessária à materialização do direito. Entretanto, no que tange ao senhor LUIZ DUARTE DE CARVALHO, por ter sido reconhecida a nulidade em razão do julgamento extrapetita quanto ao ponto, acolho parcialmente a preliminar quanto ao paciente em questão, rejeitando-a quanto aos demais, por inexistir perda do objeto.

5- Preliminar de Nulidade da Sentença por Condenação à Obrigação Incerta. Entretanto, observa-se que não houve a condenação genérica, uma vez que a sentença atendeu ao pedido do Ministério Público, na qualidade de substituto processual que não formulou pedido genérico em relação aos pacientes contemplados pela sentença. Delimitação precisa do pedido. Preliminar rejeitada.

6- Mérito. Arguição de ausência de Direito subjetivo a ser tutelado de imediato. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196.

7- O laudo médico de fls. 28 é taxativo ao afirmar que a menor A.D.C.D.S.B., portadora de Síndrome Nefrótica, necessita de tratamento na unidade de nefrologia e à fls. 30 consta a solicitação de TFD. Em relação ao paciente ANTÔNIO DANILTON LIMA FONTES, há expressa menção de que o mesmo é portador da síndrome de Cushing – CID E24 (fls. 61, 63/64), havendo solicitação de tratamento fora do domicílio (fls. 63-v) em razão de necessitar de tratamento especializado não realizado no município (fls. 60-v)

8- Comprovada a gravidade e necessidade de cumprimento das determinações médicas, bem como, o fato da família dos pacientes não terem condições de arcar com o referido tratamento, não se



mostra razoável prevalecer o interesse financeiro e secundário do Estado.

9. A imposição ao Ente Estatal de disponibilização dos tratamentos de saúde, a serem realizados fora do domicílio, necessários para recuperação da saúde dos pacientes substituídos, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos, relacionado, no caso dos autos, à própria subsistência dos pacientes. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

10. Pedido de minoração e delimitação das astreintes. A fixação da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal. No entanto, a ausência da sua delimitação viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Deste modo, mantenho a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, delimito-a ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

12- Isenção de custas processuais, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

13- Reexame Necessário com base no art. 496, I, do CPC/15, ao fazê-lo, verifico que a sentença merece reforma pelos mesmos motivos apreciados no apelo.

14- Apelação e Reexame do Estado conhecidos e parcialmente providos, para excluir a condenação do Estado e do Município de Capitão-Poço, em relação ao senhor LUIZ DUARTE DE CARVALHO e, para delimitar o valor da multa diária ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para excluir da condenação as custas processuais. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (processo n.º 0000791-82.2008.8.14.0014) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor de LUIZ DUARTE DE CARVALHO, ANTONIO DANILTON LIMA FONTE e da menor A.D.C.D.S.B.

Consta na petição inicial (fls. 02/23), em síntese, que o MINISTÉRIO PÚBLICO constantemente recebe reclamações sobre o atendimento médico municipal de saúde no que se refere aos tratamentos de patologias fora do domicílio, pelo que requereu que o Estado do Pará e o Município de Capitão Poço forneçam atendimento médico hospitalar integral a todos os pacientes do município de Capitão Poço não havendo possibilidade de tratamento no território municipal, sejam custeadas todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, inclusive aos acompanhantes, quer via TFD ou com recursos próprios, em especial e imediatamente à adolescente A.D.C.D.S.B. e ANTONIO DANILTON LIMA FONTE. Juntou documentos (fls. 24/107).

Em seguida, após o deferimento da tutela antecipada (fls. 112), apresentação de contestação pelo Estado do Pará (fls. 146/149) e réplica (fls. 157/162), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 174/177):

(...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que o Município de Capitão Poço/PA e o Estado do Pará forneçam aos cidadãos LUIZ DUARTE DE CARVALHO, ANTONIO DANILTON LIMA FONTES E ANDREZA DE CÁSSIA DOS SANTOS BORGES atendimento médico integral e contínuo, compatível ao necessário e adequado tratamento médico, arcando com todas as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, inclusive aos acompanhantes, caso não haja possibilidade de tratamento neste Município. Torno definitiva a liminar concedida. Para o caso de eventual descumprimento da ordem, fixo multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, § 5.º, do CPC. Por outro lado, havendo notícia de descumprimento desta ordem judicial, extraia-se cópia a partir desta sentença e encaminhe-a ao Ministério Público para adoção das providências legais pertinentes, no que tange à responsabilização civil e criminal da autoridade descumpridora. Frise-se que, no caso de desobediência, poderão ser determinadas outras medidas para a obtenção da tutela específica (art. 461, § 5º, CPC). Condene os requeridos nas custas e despesas processuais. Deixo de condená-los em honorários advocatícios porque o autor está representado pelo Ministério Público Estadual. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância, em vista do reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o retorno do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intemem-se as partes para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. (grifos nossos).

Inconformado, o Estado do Pará apelou às fls. 179/196, arguindo,



preliminarmente, a nulidade da citação e da consequente decretação de sua revelia. Arguiu a ocorrência de julgamento extrapetita, asseverando que o Parquet não aduziu pedido em relação ao senhor Luiz Duarte de Carvalho, pelo que requereu a exclusão de sua condenação a obrigação de fornecer atendimento ao referido senhor.

Alega, ainda, a perda superveniente do objeto por considerar ausente o interesse de agir, ante a alegação de que foram autorizados e providenciados todos os procedimentos pela SESPA referente ao paciente ANTONIO DANILTON LIMA FONTES. E de que ter autorizado o procedimento para a adolescente A.D.C.D.S., esta não apresentou as folhas de evolução assinadas pelos médicos e que servem de base para o cálculo de diárias previstas, tendo a SESPA adotada as providencias necessárias para comunicar a paciente a fim de habilitá-la a receber as diárias de TFD. Sustentando em relação ao paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO que o Juízo decidiu fora dos limites da lide. Requerendo por tal a extinção do processo. Sustenta a nulidade da sentença por condenação à obrigação incerta.

No mérito, tece considerações acerca do programa TFD e suscita a inexistência de direito subjetivo a ser tutelado de imediato; violação ao princípio da reserva do possível e do acesso igualitário à saúde. Aduz a impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública. Sustentam, ainda, a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas processuais. Por fim, requer o conhecimento e provimento do Apelo.

Em seguida, o Apelado apresentou contrarrazões (fls. 204/227), requerendo a manutenção da sentença à exceção da condenação quanto ao pagamento de TFD ao paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO e da condenação em custas processuais.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram primeiramente distribuídos à relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 229), sendo encaminhados ao Ministério Público que opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo quanto à nulidade da citação do Apelante.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 136).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 142/143).

É o relato do essencial.

VOTO



DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DA CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DE SUA REVELIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a citação do Apelante fora efetivada por meio de AR, o que não é a regra para o ente público, consoante os ditames do Art. 222, c do CPC/73, senão vejamos:

Art. 222- A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto quando:

(...)

c) quando for ré pessoa de direito público;

Por sua vez, o d. Juízo considerou revéis os requeridos e determinou a aplicação dos efeitos da revelia, consoante se percebe do trecho da sentença, abaixo transcrito:

(...) No entanto, o Município não apresentou resposta e o Estado do Pará apresentou contestação somente no dia 24 de março de 2009 (fls. 146), sendo que o prazo fatal era 06 de março de 2009, ou seja, 60 dias após a juntada aos autos do mandado de citação cumprido. (prazo em quádruplo)

Portanto, os réus são revéis, devendo suportar os efeitos contidos no artigo 319 do CPC. (...)

Portanto, acolho a preliminar e decreto, em relação ao Estado do Pará, a nulidade da citação e da decretação da revelia, bem como dos efeitos desta, até porque os efeitos da revelia não são aplicáveis ao ente público a teor do disposto nos art. 320, II, do CPC/73.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRAPETITA

Da análise dos autos, constata-se que o Juízo de piso condenou o Apelante e o Município de Capitão Poço para que forneça aos cidadãos LUIZ DUARTE DE CARVALHO, ANTÔNIO DANILTON LIMA FONTES E ANDREZA DE CÁSSIA DOS SANTOS BORGES atendimento médico integral e contínuo, compatível ao necessário e adequado tratamento médico, arcando com todas as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, inclusive aos acompanhantes, caso não haja possibilidade de tratamento neste Município, de forma que o Apelante, em suas razões recursais, arguiu a ocorrência de julgamento extrapetita, asseverando que o Parquet não formulou pedido em relação ao senhor Luiz Duarte de Carvalho, pelo que requereu a exclusão de sua condenação a obrigação de fornecer



atendimento ao referido senhor, ante a não observância do princípio da congruência, disposto no art. 460 do CPC/73, vigente à época:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Em contrarrazões, o Ministério Público (fls. 204/227) aduziu que de fato não fora requerido pedido de tratamento em favor do paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO, pelo que requereu a manutenção da sentença à exceção da condenação quanto ao pagamento de TFD ao paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO e da condenação em custas processuais.

Assim, considerando que de fato não constou do pedido, tratamento em relação ao paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO e o reconhecimento do fato pelo próprio Apelado, acolho a preliminar para excluir a condenação ao fornecimento do tratamento do paciente em questão.

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO INCERTA.

Sustenta o Apelante a nulidade da sentença por condenar os requeridos à obrigação de conceder um tratamento médico integral e contínuo, criando uma obrigação inespecífica a ser cumprida.

Entretanto, observa-se que não houve a condenação genérica, uma vez que a sentença atendeu ao pedido do Ministério Público, na qualidade de substituto processual que não formulou pedido genérico em relação aos pacientes contemplados pela sentença.

Da leitura da petição inicial, resta claro que a pretensão versa sobre o fornecimento pelo Ente Público aos pacientes ANTÔNIO DANILTON LIMA FONTES E ANDREZA DE CÁSSIA DOS SANTOS BORGES atendimento médico integral e contínuo, compatível ao necessário e adequado tratamento médico, arcando com todas as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, inclusive aos acompanhantes, caso não haja possibilidade de tratamento, constatando-se dos autos a presença dos laudos médicos (fls. 28) que são taxativos ao afirmar que a menor A.D.C.D.S.B., portadora de Síndrome Nefrótica, necessita de tratamento na unidade de nefrologia e à fls. 30 consta a solicitação de TFD, bem como que em relação ao paciente ANTÔNIO DANILTON LIMA FONTES há expressa menção de que o mesmo é portador da síndrome de Cushing – CID E24 (fls. 61, 63/64), havendo solicitação de tratamento fora do domicílio, logo, não existe qualquer incerteza no pedido.



Assim, conclui-se que sentença condenou ao cumprimento de pedido certo, delimitado na inicial, tendo o Órgão Ministerial deduzido pedido certo, não se constatando afronta ao art. 286 do CPC/73.

Pelo exposto, rejeito a preliminar nulidade da sentença por condenação à obrigação incerta.

4 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Sustenta o Apelante, a perda superveniente do objeto por considerar ausente o interesse de agir, ante a alegação de que foram autorizados e providenciados todos os procedimentos pela SESPÁ referente ao paciente ANTONIO DANILTON LIMA FONTES.

Aduz ter autorizado o procedimento para a adolescente A.D.C.D.S., esta não apresentou as folhas de evolução assinadas pelos médicos e que servem de base para o cálculo de diárias previstas, tendo a SESPÁ adotada as providencias necessárias para comunicar a paciente a fim de habilitá-la a receber as diárias de TFD.

Sustenta, em relação ao paciente LUIZ DUARTE DE CARVALHO, que o Juízo decidiu fora dos limites da lide. Requerendo por tal a extinção do processo.

Contudo, analisando os autos, constata-se que o Juízo a quo determinou o fornecimento, aos cidadãos LUIZ DUARTE DE CARVALHO, ANTÔNIO DANILTON LIMA FONTES E ANDREZA DE CÁSSIA DOS SANTOS BORGES atendimento médico integral e contínuo, compatível ao necessário e adequado tratamento médico, arcando com todas as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, inclusive aos acompanhantes, caso não haja possibilidade de tratamento no Município, não restando evidenciado que a ação não é mais útil e necessária à materialização do direito.

Em caso análogo, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da sentença. PRELIMINARES 2. Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos os entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal),



não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. 3. Perda do objeto. Não há que se falar em superveniente perda do objeto diante da decisão que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato não afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mérito da demanda, o cabimento da medida da forma consoante pretendida. MÉRITO

4. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 5. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam. 6. Em Reexame Necessário, sentença confirmada em todos os seus termos. (TJPA, 2017.01668665-89, 174.198, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-28). (grifos nossos).

Entretanto, no que tange ao senhor LUIZ DUARTE DE CARVALHO, por ter sido reconhecida a nulidade em razão do julgamento extrapetita quanto ao ponto, acolho parcialmente a preliminar quanto ao paciente em questão, rejeitando-a quanto aos demais, por inexistir perda do objeto.

5 – DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se há direito subjetivo ao fornecimento imediato; a impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública; impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas processuais.

5.1 – DO DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO

Analisando os autos, constata-se que o laudo médico de fls. 28 é taxativo ao afirmar que a menor A.D.C.D.S.B., portadora de Síndrome Nefrótica, necessita de tratamento na unidade de nefrologia e à fls. 30 consta a solicitação de TFD.

Em relação ao paciente ANTÔNIO DANILTON LIMA FONTES, há expressa menção de que o mesmo é portador da síndrome de Cushing – CID E24 (fls. 61, 63/64), havendo solicitação de tratamento fora do domicílio (fls. 63-v) em razão de necessitar de tratamento especializado não realizado no município (fls. 60-v)

Assim, comprovada a gravidade e necessidade de cumprimento das determinações médicas, o Município de Capitão Poço e o Estado do Pará devem garantir o direito à saúde aos substituídos na presente



ação, assegurado constitucionalmente no art. 196, senão vejamos:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou o seguinte entendimento:

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.).

Com relação à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifos nossos).

As normas contidas nos artigos 196 e 198 da CF/88 possuem natureza programática ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, pois traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Desta forma, cabe ao Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que



fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88.

Neste sentido, colaciona-se julgado do STF:

EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013). (grifos nossos).

Este Egrégio Tribunal de Justiça posiciona-se no mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEVER DE ARCAR COM OS CUSTOS DA PACIENTE COM MOLESTIA GRAVE. SENTENÇA MANTIDA. 1- O direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2- Compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida. 3- A determinação judicial não fere o princípio da isonomia e impessoalidade, tampouco viola o princípio da separação dos poderes, porquanto não pretende o Poder Judiciário imiscuir-se no papel da Administração na definição das prioridades de atendimento. Em verdade, o Judiciário busca dar efetividade mínima às disposições insertas no art. 196 da Constituição Federal e, desse mister não pode se omitir. 4- Nesse contexto, impõem-se a manutenção da sentença. (TJPA, 2017.00743164-64, 170.950, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-24). (grifos nossos).

Portanto, a imposição ao Ente Estatal da imediata disponibilização dos medicamentos para recuperação da saúde da menor, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos problemas financeiros vivenciados pelos entes federativos e, não desconhece que cabe à eles a tarefa executiva de administrar, gerir



recursos públicos e implementar ou não políticas públicas, entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

Ademais, quanto a Tese de lesão à previsão orçamentária estadual, verifica-se as afirmações são genéricas, pois o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma objetiva a inexistência de receita.

Neste sentido, colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Rejeitada. MÉRITO: Autora portadora de grave quadro depressivo e dor neuropática crônica miofascial no ombro esquerdo. Necessita fazer uso contínuo dos medicamentos: GAPAPENTINA 400mg e CITALOPAN 20mg. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA INVAZÃO DO JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 2. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 3. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado em qualquer de suas esferas, cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 4. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA,2016.01508600-86, 158.386, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, publicado em 2016-04-25). (grifos nossos).

Desta forma, incontroverso o diagnóstico e, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam crianças e tratamento de saúde, imperiosa a manutenção da sentença quanto ao fornecimento dos medicamentos em questão.

5.2. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O Apelante afirma que a fixação de multa diária é totalmente incompatível com a natureza jurídica do interesse público da



Administração, sustentando que as astreintes contra o ente público são inviáveis, ineficazes e desproporcionais. Aduziu ainda que a multa fora fixada em valor exorbitante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer multa diária conta a Fazenda Pública para propiciar o cumprimento de obrigação de fazer, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tese não trazida nas razões do recurso especial, mas apenas mencionada quando da interposição do agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1280068/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Quanto ao valor da multa cominatória aplicada contra a Fazenda Pública, verifico que o Juízo a quo fixou-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, entretanto observa-se que não houve sua delimitação.

A multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional, devendo ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o assunto Nelson Nery Junior ensina:

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. (Nery Junior, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. Ver, ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 673). (grifos nossos).

No caso dos autos, verifica-se que a fixação da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal. No entanto, a ausência da sua delimitação viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em situação análoga, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO



DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, pelo que desnecessários maiores alongamentos. II - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, conjunta ou isoladamente. III - Ademais, o perigo na demora milita em favor das interessadas, uma vez que a necessidade de ser realizado o tratamento não pode aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação. IV - Com relação as astreintes, seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação, mas não deve causar enriquecimento ilícito da parte contrária. V - Considerando que o juízo de piso não fixou limite para a incidência da multa, imponho, de ofício, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no valor arbitrado. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(TJPA, 2017.04795775-17, 182.749, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-06, Publicado em Não Informado(a)). (grifos nossos).

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará contra decisão (fls. 7-9) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, no interesse do menor T. S. F., contra o Estado do Pará - Processo nº 0008451-38.2014.8.14.0008, deferiu a medida liminar para determinar que o Estado do Pará providencie o atendimento especializado - exame de dacriocistografia, junto à Central de Regulação de Exames do Estado - Secretaria Estadual de Saúde, para tratamento, na forma prescrita pelo médico responsável pela criança T. S. F., no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) Nesse diapasão e obedecendo também ao princípio da Proporcionalidade, é mister que seja estipulado teto para o pagamento da astreinte arbitrada, o que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pelo exposto, consoante o disposto nos artigos 995, § único e 1.019, inciso I, do NCPC, atribuo parcial efeito suspensivo ao presente recurso, para excluir a responsabilidade pessoal do Secretário de Estado de Saúde Pública, dilatar o prazo para cumprimento da obrigação para 5 (cinco) dias e limitar a multa ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...).

(TJPA, 2016.02386822-37, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-06-21, Publicado em 2016-06-21). (grifos nossos)

Deste modo, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, delimito-a ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5.3 – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Por fim, no tocante às custas processuais, o inconformismo do Apelante merece acolhimento, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015 que dispõe sobre o regimento de custas judiciais no Estado do Pará isenta a União, suas autarquias e fundações públicas de seu



pagamento, vê-se que são indevidas as custas no presente caso:

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

Assim, reforma-se a sentença quanto ao ponto, excluindo a condenação do Estado Apelante nas custas do processo.

6- DO REEXAME NECESSÁRIO

Conheço do Reexame Necessário com base no art. 475, I, do CPC/15, ao fazê-lo, verifico que a sentença merece reforma pelos mesmos motivos apreciados no apelo, além de, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, limitar a multa diária fixada em R\$ 5.000,00 ao Município de Capitão Poço, ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como excluir a condenação do referido Município nas custas do processo, consoante os fundamentos já apresentados em sede da apelação.

Excluindo-se, ainda, em relação ao Ente Municipal, a condenação em relação ao senhor LUIZ DUARTE DE CARVALHO, nos termos da fundamentação da Apelação.

7 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Estado do Pará e, ao Reexame Necessário, para excluir a condenação ao Estado e ao Município de Capitão-Poço, em relação ao senhor LUIZ DUARTE DE CARVALHO, para delimitar o valor da multa diária ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para excluir da condenação as custas processuais.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 03 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora